



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Decreto n° 4.109, de 23 de outubro de 2020.

Dispõe sobre medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente do COVID-19, e dá outras providências.

EMANUEL HASSEN DE JESUS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul declarou estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causado pelo COVID-19 (novo Coronavírus), através do Decreto N. 55.128/2020 e reiterou a medida com novas providências através do Decreto N. 55.240/2020, medida seguida pelo Município de Taquari, através do Decreto Municipal 3943/2020, que decretou estado de calamidade pública a nível municipal;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual N° 55.240, de 10 de maio de 2020, adotou o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reiterando a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual;

CONSIDERANDO que o Distanciamento Controlado consiste em sistema que, por meio do uso de metodologias e tecnologias que permitam o constante monitoramento da evolução da epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) das suas consequências sanitárias, sociais e econômicas, estabelece, com base em evidências científicas e em análise estratégica das informações, um conjunto de medidas destinadas a preveni-las e a enfrentá-las de modo gradual e proporcional, observando segmentações regionais do sistema de saúde e segmentações setorializadas das atividades econômicas, tendo por objetivo a preservação da vida e a promoção da saúde pública e da dignidade da pessoa humana, em equilíbrio com os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e com a necessidade de se assegurar o desenvolvimento econômico e social da população gaúcha;

CONSIDERANDO que o Município de Taquari é parte integrante da Região de Agrupamento Lajeado; **CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, confirmou o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal na



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Medida Provisória (MP) 926/2020 para o enfrentamento do novo coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 634;

CONSIDERANDO que o art. 40 combinado com o art. 41 do Decreto Estadual N° 55.240/2020 reconhece que os Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, no âmbito de suas competências, deverão adotar as medidas necessárias para a prevenção e o enfrentamento à epidemia de COVID-19, podendo emitir normas complementares que se façam necessárias, no âmbito de suas competências,

CONSIDERANDO que o Município de Taquari integra a Região de Agrupamento Lajeado, a qual está em bandeira laranja para rodada de 08 à 14 Setembro do distanciamento controlado;

DECRETA:

Art. 1º Medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Art. 2º Fica reiterado o estado de calamidade pública no Município de Taquari, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19), declarado por meio do Decreto Municipal n° 3943/2020, pelo mesmo período que perdurar a calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, declarada pelo Decreto Estadual n° 55.128, de 28 de março de 2020, reiterada pelo revogado Decreto Estadual n° 55.154, de 1º de abril de 2020, e pelo Decreto Estadual n° 55.240, de 10 de maio de 2020.

Art. 3º Enquanto perdurar o estado de calamidade pública, tornam-se obrigatórias as medidas excepcionais previstas neste Decreto sem prejuízo das medidas já determinadas anteriormente e não conflitantes, ficando recepcionado para fins desta norma local, as previsões contidas nos Decretos Estaduais n. 55.128/2020 e 55.240/2020 e suas alterações, sendo as mesmas de cumprimento obrigatório nas áreas do Município.

Art. 4º As medidas emergenciais determinadas pelo Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do sistema de Distanciamento Social Controlado de que trata o Decreto Estadual n° 55.240, de 10 de maio de 2020, que o instituiu, bem como o Decreto



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, que determina a aplicação das medidas sanitárias segmentadas, são aplicáveis em todo território do Município de Taquari sem prejuízo das medidas sanitárias de interesse exclusivamente local que vierem a ser determinadas pelo presente decreto.

CAPÍTULO I

Do Funcionamento de Estabelecimentos

Art. 5º Para fins de reconhecimento de atividade essencial, nos moldes do art. 24, § 1º do Decreto Estadual N. 55.240/2020, praticada por qualquer estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços será levado em consideração pela Municipalidade a atividade principal constante da licença de funcionamento (Alvará Municipal).

Art. 6º As atividades essenciais definidas no art. 24, § 1º do Decreto Estadual N. 55.240/2020 e as atividades não essenciais permitidas em consonância com cada bandeira (Amarela, Laranja, Vermelha e Preta), deverão observar o horário máximo de funcionamento das 8h. (oito horas) às 20 h. (vinte horas), com exceção de:

I - Salões de beleza e barbearias que poderão estender o funcionamento até as 22 (vinte e duas) horas;

II – Bares, restaurantes, lancherias, sorveterias supermercados e mercados que poderão estender o funcionamento até a 0:00 (zero) hora;

III - Farmácias, postos de combustíveis e hotéis que trabalham em regime de 24 horas.

§ 1º Após as 0:00 h. (zero) hora é permitido, levando em consideração os protocolos de cada bandeira, os serviços de tele busca e tele entrega de alimentos e fármacos.

§ 2º Durante os finais de semana (sexta, sábado e domingo), com exceção das farmácias e hotéis, fica proibido o funcionamento de qualquer estabelecimento comercial das 24h (vinte e quatro) até as 6h (seis) horas da manhã, sendo proibido, inclusive, o funcionamento dos serviços de tele busca e tele entrega, ressalvado fármacos.

Art. 7º Fica autorizado o funcionamento de restaurantes na modalidade buffet, devendo ser fornecido aos clientes equipamento de proteção (luvas descartáveis e talheres de



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

uso pessoal devidamente ensacados), podendo, também, trabalhar em sistema de prato servido, em que as refeições deverão ser servidas por funcionário devidamente equipado para tanto.

Parágrafo Único - É obrigatório o uso de máscara de proteção facial pelos clientes e funcionários para se locomoverem dentro do estabelecimento, inclusive durante a servida junto ao buffet.

Art. 8º Enquanto perdurar a Bandeira Laranja para Região de Agrupamento Lajeado, a qual o Município de Taquari é parte integrante, fica permitido o funcionamento dos estabelecimentos de prestação de serviços de promoção à saúde academias/pilates observados os protocolos de prevenção aplicáveis a todas as bandeiras e a disposição de informativos visíveis, conforme o Sistema de Distanciamento Controlado—Decreto Estadual 55.240/2020.

§ 1º O modelo de operação deverá observar o teto máximo de 25% (vinte e cinco por cento) de funcionários do quadro, observando-se o limite de atendimentos de 10 (dez) clientes por vez até 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados), de 16 (dezesseis) clientes por vez de 151 m² (cento e cinquenta um metros quadrados) até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e 22 (vinte e dois) clientes por vez a partir de 251 m² (duzentos e cinquenta e um metros quadrados), podendo o funcionamento se dar entre as 6 (seis) horas e as 22 (vinte e duas) horas.

§ 2º As atividades realizadas ao ar livre (ruas, praça e logradouros públicos), através de personal trainers, não poderão exceder o número máximo de 4 (quatro) alunos, observados os protocolos de prevenção aplicáveis a todas as bandeiras, conforme o Sistema de Distanciamento Controlado – Decreto Estadual 55.240/2020.

Art. 9º Fica permitido o atendimento pedagógico em escolas privadas, entre às 7h. e 30 min. (sete horas e trinta minutos) e às 18h (dezoito) horas, limitando-se o atendimento de dois alunos por professor e por sala de aula.

§ 1º— Os estabelecimentos interessados deverão tomar as seguintes providências:

I - protocolar pedido de autorização junto ao Setor de Fiscalização, através da apresentação de plano de medidas e protocolos de saúde a serem adotadas para proteção corpo docente e discente, devendo o referido plano ser assinado por técnico competente;

II – apresentar declaração de disponibilidade de responsável, por parte do estabelecimento, para fiscalizar o cumprimento dos protocolos de saúde durante os atendimentos.



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

§ 2º O início das atividades somente será possível após comunicação do Setor de Fiscalização que o plano de medidas e protocolos de saúde foi aprovado pela Municipalidade.

§ 3º O atendimentos pedagógicos serão realizados levando em consideração a necessidade do aluno, mediante avaliação do responsável pedagógico da escola.

§ 4º O não cumprimento das medidas estabelecidas importará na aplicação das sanções constantes do art. 17, sendo que em caso de reincidência, o estabelecimento terá suas atividades suspensas pelo período de 30 (trinta) dias.

Art. 10. Fica permitido o funcionamento dos estabelecimentos de clubes sociais, esportivos e similares até as 22 horas, para prática de esportes coletivos exclusivamente em quadras esportivas, sem público, sendo vedado o uso de espaços de entretenimento, tais como churrasqueiras, praça infantil, restaurantes, etc.

§ 1º– Os estabelecimentos interessados deverão tomar as seguintes providências:

I - protocolar pedido de autorização junto ao Setor de Fiscalização, através da apresentação de plano de medidas e protocolos de saúde a serem adotadas para proteção dos trabalhadores e usuários, devendo o referido plano ser assinado por técnico competente;

II - apresentar cronograma de horário dos jogos, respeitando o limite máximo de funcionamento até as 22 (vinte e duas) horas;

III – apresentar declaração de disponibilidade de responsável, por parte do estabelecimento, para fiscalizar o cumprimento dos protocolos de saúde durante o funcionamento das atividades.

§ 2º O início das atividades somente será possível após comunicação do Setor de Fiscalização que o plano de medidas e protocolos de saúde foi aprovado pela Municipalidade.

§ 3º O não cumprimento das medidas estabelecidas importará na aplicação das sanções constantes do art. 17, sendo que em caso de reincidência, o estabelecimento terá suas atividades suspensas pelo período de 30 (trinta) dias.

§ 4º Publicações em redes sociais poderão ser utilizadas pelo Setor de Fiscalização para a aplicação de sanções em caso de descumprimento das medidas estabelecidas.

Art. 11. Fica permitido a realização de treino de tiro de laço até as 22 horas, sem público, sendo vedado o uso de espaços de entretenimento, tais como churrasqueiras, praça infantil, restaurantes, etc.

§ 1º– Os estabelecimentos interessados deverão tomar as seguintes providências:



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

I - protocolar pedido de autorização junto ao Setor de Fiscalização, através da apresentação de plano de medidas e protocolos de saúde a serem adotadas para proteção dos trabalhadores e usuários, devendo o referido plano ser assinado por técnico competente;

II - apresentar cronograma de horário do treino, respeitando o limite máximo de funcionamento até as 22 (vinte e duas) horas;

III – apresentar declaração de disponibilidade de responsável, por parte do estabelecimento, para fiscalizar o cumprimento dos protocolos de saúde durante o funcionamento das atividades.

§ 2º O início das atividades somente será possível após comunicação do Setor de Fiscalização que o plano de medidas e protocolos de saúde foi aprovado pela Municipalidade.

§ 3º O não cumprimento das medidas estabelecidas importará na aplicação das sanções constantes do art. 17, sendo que em caso de reincidência, o estabelecimento terá suas atividades suspensas pelo período de 30 (trinta) dias.

§ 4º Publicações em redes sociais poderão ser utilizadas pelo Setor de Fiscalização para a aplicação de sanções em caso de descumprimento das medidas estabelecidas.

Art. 12. A balsa que faz a travessia Taquari-General Câmara funcionará entre as 7horas e às 19 horas nos horários de costume, devendo atracar no porto de Taquari às 19 horas para encerrar as atividades do dia.

§ 1º Em cada travessia deverá ser observada lotação equivalente a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima.

§ 2º Durante a travessia o motorista e os passageiros deverão permanecer dentro de seus veículos como forma de controle da aglomeração de pessoas.

§ 3º Deverão ser observadas as medidas sanitárias permanentes previstas nos artigos 12, 13 e 14 do Decreto Estadual n. 55.240/2020, os protocolos gerais obrigatórios e os protocolos específicos por setores.

Art. 13. Fica limitado o acesso de 20 (vinte) pessoas por vez nas salas de velórios, devendo ser evitada a aglomeração em salas de espera e no exterior respeitando a distância mínima de 2,00 m (dois metros) entre as pessoas.

§ 1º Deverá ser observado a duração máxima de 6 (seis) horas, devendo a cerimônia ocorrer entre 6h e as 18 h.



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

§ 2º Nos casos em que for atestado como causa morte -coronavírus – COVID -19, em razão do risco de contaminação, fica proibida a realização de velório, devendo ser realizado de imediato o sepultamento/cremação.

Art. 14. A circulação e permanência de pessoas nas área dos parques e praças públicas fica limitada até às 0:00 (zero hora), proibido aglomerações.

§ 1º Fica proibido o uso de pracinhas infantis e seus brinquedos públicos.

§ 2º Fica determinada a proibição de estacionar no lado direito da Rua Osvaldo Aranha, entre as Ruas Daniel M. Bizarro e Leonel Theodorico Alvim.

§3º. Fica determinada a proibição de estacionar no lado esquerdo da Rua Sete de Setembro, entre as Ruas Leonel Theodorico Alvim e José R. De Castro.

CAPÍTULO – II

Da Fiscalização

Art. 15. A Administração Pública Municipal fiscalizará a observância das medidas emergenciais de contenção e enfrentamento à epidemia de Coronavírus (COVID-19), com as seguintes finalidades:

I – contribuir para a segurança sanitária coletiva, por meio do controle dos serviços e das atividades essenciais e não essenciais, durante o período da calamidade pública decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID–19);

II – cooperar com o Estado do Rio Grande do Sul e com a União, no que tange às ações de prevenção, contenção do contágio e enfrentamento à epidemia causada por Coronavírus (COVID–19);

III – fortalecer a estruturação e o funcionamento do Sistema Único de Saúde, por meio de serviços públicos ou prestadores privados que atuem de forma complementar, para resposta rápida e eficaz à epidemia causada por Coronavírus (COVID–19);

IV – acompanhar a evolução científica e tecnológica, para prevenção, contenção e enfrentamento da epidemia causada por Coronavírus (COVID–19);

V – garantir o abastecimento de insumos essenciais à subsistência humana, no território municipal, durante o período de calamidade pública;



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

VI – garantir mínimos essenciais à manutenção da vida digna aos moradores do Município que, por consequência da calamidade pública decorrente da epidemia de Coronavírus (COVID–19), estiverem em situação de vulnerabilidade social;

VII – controlar, sob os aspectos sanitários, as atividades públicas e privadas, bem como a circulação, em todo território do Município.

Art. 16. A fiscalização de que trata este Decreto será exercida pelo Setor de Fiscalização o qual compete:

I – colaborar com a Secretaria Municipal de Saúde no controle sanitário, visando à manutenção da segurança da sociedade;

II – comunicar, imediatamente, às Secretarias Municipais de Saúde e da Fazenda, acerca de qualquer irregularidade constatada no desempenho de serviços públicos ou de atividades privadas, que consista em descumprimento das medidas obrigatórias, permanentes ou segmentadas, do Distanciamento Social Controlado do Estado do Rio Grande do Sul;

III – controlar e fiscalizar a conduta de pessoas físicas e jurídicas, em relação ao cumprimento das medidas previstas no Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, no Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, em portarias da Secretaria Estadual de Saúde e normas municipais;

IV – notificar os responsáveis por condutas em desacordo com as medidas previstas no Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, no Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, em portarias da Secretaria Estadual de Saúde e normas municipais, para imediata adequação e cumprimento das medidas emergenciais cabíveis;

V – autuar os responsáveis por condutas em desacordo com as medidas previstas no Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, no Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, em portarias da Secretaria Estadual de Saúde e normas municipais, estabelecendo, de acordo com o presente decreto.

Parágrafo Único. No caso da existência de indícios da prática de crimes por parte da pessoa física ou jurídica, o fato deverá ser comunicado à autoridade policial ou do Ministério Público, para a adoção das medidas cabíveis, nos termos do que determina o art. 27 do Decreto–Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, que instituiu o Código de Processo Penal Brasileiro.

Art. 17. O não cumprimento das medidas estabelecidas no Decreto Estadual N. 55.240/2020 e das normas municipais, por parte dos representantes legais e prepostos das



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

atividades econômicas de qualquer setor será caracterizado como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis e à suspensão da licença de funcionamento.

§ 1º Inexistindo penalidade específica para o descumprimento das medidas de que trata o presente decreto, fica estabelecido o valor multa entre R\$ 300,00 (trezentos reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo ser levado em consideração à gravidade da infração e o tamanho da empresa.

§ 2º Em caso de reincidência, sem prejuízo da multa, será suspensa a atividade do estabelecimento.

§ 3º Uma vez suspensa à atividade do estabelecimento o mesmo será lacrado com termo de suspensão de atividades, e somente poderá voltar às atividades após o encerramento da calamidade ou mediante o recolhimento espontâneo de uma multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como a comprovação de atendimento das medidas constantes do presente decreto. Em se tratando de Micro Empresa serão cobrados 20% (vinte por cento) do valor da multa prevista neste parágrafo.

Art. 18. Deverão ser respeitados os direitos relativos ao contraditório e à ampla defesa ao autuado, podendo o mesmo recorrer da sanção aplicada no prazo de 48 (quarenta e oito horas).

§ 1º O Secretário Municipal de Saúde é a autoridade competente para decidir, após instrução probatória, sobre a aplicação das sanções administrativas em decorrência do descumprimento das medidas emergenciais determinadas em virtude da calamidade pública.

§ 2º Da decisão do processo administrativo caberá recurso ao Prefeito.

Art.19. Encerrado o processo administrativo sancionador e havendo imputação de sanção de multa administrativa, o sancionado será intimado para o pagamento do valor no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da cientificação.

Parágrafo Único. O não pagamento da multa administrativa no prazo estabelecido no caput deste artigo acarretará a inscrição do valor em Dívida Ativa de natureza não tributária e a respectiva cobrança judicial.

Art.20. Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Art.21. Ratifica que enquanto perdurar o estado de calamidade pública, torna-se necessário a designação de servidores públicos efetivos para atuarem como fiscais, com todas as atribuições dos cargos de Fiscal de Posturas e de Fiscal Tributário.

CAPÍTULO III

Do Regime de Trabalho dos Servidores,

Empregados Públicos e Estagiários

Art. 22. Os Secretários Municipais e Coordenadores de Setores adotarão, no âmbito de suas competências, para fins de prevenção da transmissão do novo Coronavírus, as providências necessárias para, a organização de escalas de trabalho de acordo com os protocolos específicos por bandeiras em total consonância com o Modelo de Distanciamento Controlado do Rio Grande do Sul.

Art. 23. O Prefeito Municipal, bem como os Secretários Municipais, no âmbito de suas competências deverão determinar o afastamento, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades sem que haja contato com outros servidores ou com o público todos os agentes, servidores e empregados públicos, membros de conselho, estagiários e colaboradores que apresentem sintomas de contaminação pelo novo Coronavírus ou que tenham contato ou convívio direto com caso confirmado.

Art. 24. Fica determinada a utilização da biometria para registro eletrônico do ponto, quando não for possível a aferição da efetividade por outro meio eficaz.

Art. 25. Os agentes públicos, servidores, empregados públicos, membros de conselhos, estagiários e colaboradores terão preferência para desempenhar suas atribuições em domicílio, em regime excepcional de teletrabalho, sem prejuízo de suas remunerações ou bolsas-auxílio, na medida do possível e sem prejuízo ao serviço público, desde que comprovados os seguintes requisitos:

I – com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, exceto nos casos em que o regime de teletrabalho não seja possível em decorrência das especificidades das atribuições do cargo, bem como nos casos dos servidores com atuação nas áreas da Saúde, Assistência Social e CEACAT;

II - gestantes;



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

III - portadores de doenças respiratórias, cardíacos, diabéticos, doentes renais, transplantados, portadores de doenças tratadas com medicamentos imunodepressores e quimioterápicos.

§ 1º Deverá ser anexado ao requerimento de desempenho de atribuições em domicílio, memorando firmado pelo superior hierárquico (Secretários Municipais e/ou Coordenadores de Setores), que ateste que o afastamento é possível e não causa prejuízo ao andamento do serviço público e que as atribuições do cargo permitem a prestação dos serviços à domicílio.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos II e III, deverá ser apresentado, ainda, atestado médico específico recomendando o afastamento do trabalho acompanhado de exame complementar que comprove a doença pré-existente ou estado gravídico.

Art. 26. Ficam suspensas as atividades presenciais de capacitação, de treinamento ou de eventos coletivos realizados pelos órgãos ou entidades da administração municipal que impliquem a aglomeração de pessoas, bem como a participação de servidores e empregados públicos em eventos ou em viagens.

Parágrafo Único. Eventuais exceções à norma de que trata o "caput" deste artigo deverão ser avaliados e autorizados pelo Prefeito Municipal.

Art. 27. As reuniões de trabalho, sessões de conselhos e outras atividades que envolvam aglomerações de pessoas deverão ser realizadas, na medida do possível, sem presença física, mediante o uso por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância.

Art. 28. Ficam os Secretários de Municipais autorizados a convocar os servidores cujas funções sejam consideradas essenciais para o cumprimento do disposto neste Decreto, especialmente aqueles com atribuições de fiscalização para atuar de acordo com as escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

Art. 29. Os órgãos e as entidades da administração municipal deverão adotar, para fins de prevenção da transmissão do novo Coronavírus, as seguintes medidas:

I - manter o ambiente de trabalho bem ventilado, com janelas e portas abertas, sempre que possível;

II - limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência;

III - evitar aglomerações e a circulação desnecessária de servidores; IV - vedar a realização reuniões com mais de 5 (cinco) pessoas.



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

CAPÍTULO IV

Da Suspensão de Prazos e Prorrogação de Contratos e outros instrumentos e prazos de defesa e recursais

Art. 30. Ficam suspensos, excepcional e temporariamente, os prazos de defesa e os prazos recursais no âmbito dos processos da administração pública municipal direta e indireta.

§ 1º Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo aos prazos referentes aos procedimentos de compras públicas e demais procedimentos licitatórios e as sanções aplicadas com base no presente decreto.

§ 2º o disposto no caput não impede a realização de julgamento dos recursos protocolados, ainda que em ambiente virtual, de forma eletrônica e não presencial, por meio de solução tecnológica que viabilize a discussão e a votação das matérias, bem como assegure a ampla defesa, inclusive por meio do exercício do direito de defesa oral.

Art. 31. Os convênios, as parcerias e os instrumentos congêneres firmados pela administração pública municipal, na condição de proponente, ficam prorrogados, de ofício, salvo manifestação contrária da Secretaria responsável por seu acompanhamento e fiscalização.

Art. 32. Os contratos de prestação de serviços hospitalares e ambulatoriais e contratos para a aquisição de medicamentos e de assemelhados, cujo prazo de vigência expirar até 30 de setembro de 2020, poderão ser prorrogados até 30 de novembro de 2020, por termo aditivo que poderá abarcar mais de um contrato.

Parágrafo Único. Os preços registrados em atas de registro de preço para a aquisição de medicamentos e de assemelhados, cujo prazo de vigência expirar até 31 de julho de 2020, poderão ser utilizados até 30 de novembro de 2020, por termo de prorrogação que poderá abarcar mais de um registro de preço, em face do certame público que precedeu o registro de preço suprir os requisitos da dispensa de licitação de que tratam os arts. 4º ao 4º-E da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Art. 33. Ficam dispensados, pelo prazo de cento e vinte dias, da realização de prova de vida os aposentados e pensionistas vinculados ao Município de Taquari.

CAPÍTULO - V

Das Medidas no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 34. Ficam autorizados os órgãos da Secretaria da Saúde a, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública no enfrentamento à epidemia de COVID-19, mediante ato fundamentado do Coordenador da Secretaria da Saúde, observados os demais requisitos legais:

I - requisitar bens ou serviços de pessoas naturais e jurídicas, em especial de médicos e outros profissionais da saúde e de fornecedores de equipamentos de proteção individual (EPI), medicamentos, leitos de UTI, produtos de limpeza, dentre outros que se fizerem necessários;

II - importar produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na ANVISA, desde que registrados por autoridade sanitária estrangeira e estejam previstos em ato do Ministério da Saúde;

III - adquirir bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus), mediante dispensa de licitação, observado o disposto no art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 1º na hipótese do inciso I deste artigo, será assegurado o pagamento posterior de justa indenização.

§ 2º Ficam convocados todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da administração pública municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias, de acordo com as determinações dos órgãos da Secretaria da Saúde;

§ 3º A Secretaria da Saúde e o Hospital São José deverão adotar as providências necessárias para determinar o imediato cumprimento pelos profissionais convocados, nos termos do § 2º, das escalas estabelecidas, sob pena da aplicação das sanções, administrativas e criminais, decorrentes de descumprimento de dever funcional e abandono de cargo.

§ 4º Sempre que necessário, a Secretaria da Saúde solicitará o auxílio de força policial para o cumprimento do disposto no inciso I do caput deste artigo.

CAPITULO - VI

Das Disposições Finais



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 35. A superveniência de novas regulamentações por parte do Estado do Rio Grande do Sul serão recepcionadas integralmente em âmbito municipal.

Art. 36. Fica prorrogada a vigência do Decreto nº 3.943, de 19 de março de 2020, que declarou estado de calamidade pública e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19) no Município de Taquari – RS, pelo mesmo período que perdurar a calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, declarada pelo Decreto Estadual nº 55.128, de 28 de março de 2020, reiterada pelo revogado Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020, e pelo Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020.

Art. 37. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação com vigência enquanto perdurar o estado de calamidade pública declarado pelo Decreto N. 3.943/2020, bem como revoga o Decreto Municipal N. 4.101/2020.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 23 de outubro de 2020.

Emanuel Hassen de Jesus

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Adair Alberto Oliveira de Souza

Secretário Municipal da Fazenda